

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.197/2009-0 [Apenso: TC 020.022/2014-0]

Natureza: Embargos de Declaração

Recorrente: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF nº 28.438/DF).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONECIMENTO, AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, em face do Acórdão nº 1882/2014-2ªC, por meio do qual esta Câmara condenou-o em débito, em solidariedade à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2002, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Planflor, para execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A embargante suscita a ocorrência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos:

“(…).

De acordo com o que consta nos autos (Peça 6, fls. 06/34), os Relatórios de Execução Físico-financeira, bem como as ordens de pagamentos em favor das entidades contratadas, foram assinados pelo ora embargante juntamente com a Sta. Rosemeire Rodrigues Siqueira, Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), e responsável direta pela execução do convênio, como expresso naqueles documentos.

A referida dirigente, no entanto, não foi arrolada como responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE, nem foi citada pela Secex/SP.

*Neste viés, cabe destacar, por oportuno, que o Plenário desta Corte, ao prolatar o Acórdão 2.763/2011, julgou o **incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do TC 006.310/2006-0**, no qual firmou o entendimento de que: "na hipótese em que a **pessoa jurídica de direito privado e seus administradores** derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas a realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano" (grifou-se).*

A este respeito, confira-se o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti proferido no acórdão em questão:

*Desse modo, quanto a identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas a consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que **a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores** derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas a realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.*

Para esclarecer eventuais dúvidas quanto a necessidade de estender aos administradores com efetivos poderes de gestão o ônus imposto pelo art. 70, § único da Constituição Federal, cumpre expor as conclusões do próprio MP/TCU no acórdão em análise, as quais foram integralmente incorporadas ao voto condutor:

E competência do TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2ª hipótese) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros bens e valores pelos quais a União responda; ou (3ª hipótese) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Veja-se que quando se trata da coisa pública há costumeiramente uma peculiar distinção, sempre na preservação do Erário. A título ilustrativo, mencione-se a arrecadação de tributos, a teor do art. 135 do CTN, segundo o qual "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" so "... pessoa]mente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

(...)

A norma vem dar proteção ao interesse público, ampliando para o credor-Estado, as possibilidades de satisfação de seu direito, em nome da coletividade.

E é essa mesma lógica de proteção do interesse comum que se vê estampada na Carta Magna, atribuindo a qualquer pessoa física ou jurídica o dever de prestar contas dos recursos públicos sob sua administração e, por conseguinte, fixando a sua responsabilização no caso de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Por conseguinte, recaem sobre cada um daqueles administradores a obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos a mercê de suas decisões e, também, a presunção iuris tantum de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.1

[grifos acrescidos].

No caso vertente, conforme apontam os autos, restou caracterizada, no âmbito da SDS - Social Democracia Sindical, a designação de diretores com efetivos poderes diretivos, responsáveis diretos pela execução, gerenciamento e administração dos recursos públicos decorrentes do convênio.

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a omissão do v. acórdão quanto a responsabilização de dirigentes da SDS com efetivo poder de gestão, determinando-se que a unidade técnica promova o devido saneamento dos autos com a citação da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, a fim de elucidar eventual corresponsabilidade pelas pretensas irregularidades praticadas pela convenente e, por conseguinte, pelo suposto débito apurado nestes autos."

É o relatório.